



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Agravo de Execução Penal nº. 2011205-13.2014.815.0000**

**ORIGEM:** Vara de Execuções Penais Alternativas da comarca da Capital

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**AGRAVANTE:** Rawlins Dias Borges

**ADVOGADO:** Alberto Lopes de Brito e Heleno Luiz da Silva

**AGRAVADO:** Justiça Pública

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMPRIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR 02 (DOIS) ANOS. DECISÃO INDEFERITÓRIA. RECURSO. INCOMPATIBILIDADE COM A JORNADA DE TRABALHO. FATOS NOVOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PERMISSIVA DA CONVERSÃO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. AGRAVO DESPROVIDO.**

Pode o Juízo das Execuções, atendendo circunstâncias especiais, reformar o modo de cumprimento, mas não o tipo de pena restritiva, sob pena de violar a coisa julgada material e o devido processo legal.

O ordenamento jurídico pátrio não trouxe qualquer previsão sobre a possibilidade de substituição das penas restritivas de direitos fixadas em sentença por outras, para atender mera conveniência do apenado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo de Execução Penal** (fls. 140/141) manejado por **Rawlins Dias Borges** face a decisão de fls. 137/138, proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas da comarca da Capital**, que **indeferiu o pedido de conversão** da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade para a pena pecuniária (na forma de cestas básicas), justificando, para tanto, não haver previsão legal autorizadora, nem ter competência para modificar o teor de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Em suas razões de fls. 142/146, aludiu o agravante ter sido condenado a uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos, a ser prestada na Escola Estadual de Ensino Fundamental Maria Alice Carneiro, mas por fatos novos - questões peculiares ao exercício da profissão de corretor de imóveis (ampliação de sua jornada e constantes viagens a Recife/PE e Mossoró/RN) - requereu ao Juízo de Execução a conversão desta pena restritiva em pecuniária, nos moldes do artigo 66 da Lei n. 7.210/84, sendo o seu petítório indeferido.

Pugnou, nesse diapasão, que seja alterado o modo de cumprimento da pena, dando-lhe a oportunidade para que, mensalmente, durante dois anos, forneça, pessoalmente, cestas básicas à instituição filantrópica.

Contra-arrazoando (fls. 152/154), o Representante do Ministério Público *a quo* arguiu que, à luz do que elucida o artigo 148 da Lei de Execuções Penais, a prestação de serviços deve se amoldar ao horário de

---

---

trabalho do apenado, não sendo o referido labor capaz de inviabilizar o cumprimento da reprimenda em atento já que existe a possibilidade de deprecar ao Juízo da Execução Penal de Recife ou Mossoró, ou mesmo a prestação de serviços nos finais de semana, razão pela qual requereu a manutenção da decisão objurgada em todos os seus termos.

Manutenção da decisão pelo Juízo *primevo* à fl. 156.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 165/168, opinando pelo desprovemento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público do Estado de Goiás** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Rawlins Dias Borges** dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 14 da Lei n. 10.826/2003** por ter sido flagrado, no dia 22 de janeiro de 2005, transportando no interior do veículo automotor por ele conduzido, um revólver calibre 38, marca Taurus, devidamente municiado com 05 (cinco) cartuchos intactos.

Processado, regularmente, o feito, o **Juízo de Direito da comarca de Alexânia/GO**, julgando **procedente** a peça acusatória inicial, **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, em regime, inicialmente, aberto e 30 (trinta) dias-multa**. Em seguida, converteu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, quais sejam: **a prestação de serviços à comunidade e multa de 01 (um) salário mínimo ao Conselho da Comunidade (fls. 34/39)**.

Considerando que o sentenciado passou a residir nessa

---

circunscrição (fl. 83) foi ordenada a expedição de carta precatória para cumprimento da reprimenda penal (fl. 86), sendo realizada a audiência admonitória nos seguintes termos:

Iniciados os trabalhos, fica determinado que o apenado preste serviços gratuitos à comunidade na E.E.E.F. MARIA ALICE CARNEIRO, avenida Sapé, s/n. Manaíra, **durante 32 horas mensais, em dia e horário a combinar com a instituição, por 02 anos**, em horário que não inviabilize outras ocupações, cuja função será exercida de acordo com as suas aptidões, devendo ser remetida a frequência mensal, com horário e saída do apenado, bem como comunicar eventuais ausências nos termos do art. 150 da Lei de Execução Penal. **Em relação a pena pecuniária fica convertida na doação de R\$300,00 (trezentos reais), em duas vezes, destinadas à Vila Vicentina Júlia Freire**, devendo comprovar nos autos a compra efetuada e o recibo emitido pela instituição. (fl. 112)

A prestação pecuniária foi paga na forma de cestas básicas no valor de R\$300,00 (trezentos reais), conforme prova documental de fls. 130/131.

Por intermédio da Defensoria Pública (fl. 117), foi relatado não ter sido possível o início do cumprimento da prestação de serviço na Escola Estadual de Ensino Fundamental Maria Alice Carneiro eis que ao lá chegar foi informado não ter aquela Instituição capacidade para abarcar mais um apenado em seus serviços internos.

Em seguida, por intermédio de seus advogados constituídos (fls. 119/122) requereu a conversão da prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, decidindo a magistrada *primeva*:

O penitente condenado a uma pena de dois anos de reclusão, substituída por restritiva de direito, foi encaminhado ao cumprimento da respectiva, porém, através de petítório juntado aos autos, requer a conversão em pena pecuniária.

Em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido da defesa de substituição da pena restritiva de direito por pena pecuniária, por não haver a tanto previsão legal.

Além disso, este juízo não tem competência para modificar o teor de uma sentença transitado em julgado.

Entretantes, as razões invocadas pecam, além do mais, pela fragilidade de que se revestem.

[...]

Encaminhem-se, por conseguinte, expediente à Escola Estadual de Ensino Fundamental Maria Alice Carneiro a fim de que se pronuncie sobre a manifestação da defesa no sentido de que não a recepcionou. Prazo de cinco dias. (fl. 119/122).

Pois bem.

O artigo 148 da Lei de Execução Penal leciona que “em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.”

Em seguida, o inciso III do artigo 149 declina ser competência do Juiz das Execuções Penais alterar a forma de execução da prestação de serviços a fim de ajustá-las às modificações ocorridas na jornada de trabalho do apenado, sendo expressamente previsto pelo legislador no §1º:

Art. 149. [...]

§1. O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e **será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis**, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz. (grifei)

Corroborando com o respeito ao direito constitucional de livre exercício de qualquer profissão (artigo 5º, XIII da CF), o artigo 46, §3º do Código Penal expõe:

---

Art. 46. [...]

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, **fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.** (grifei)

À vista disso, observa-se que nosso ordenamento jurídico não trouxe qualquer previsão sobre a possibilidade de substituição das penas restritivas de direitos fixadas em sentença por outras, por mera conveniência do apenado.

Ao revés, conforme o supramencionado artigo 148 da Lei de Execuções Penais, o que há é a possibilidade de alteração da forma de cumprimento da prestação para que a pena se amolde às condições pessoais do condenado.

Nem mesmo quando do elenco da competência material do Juiz das Execuções, no artigo 66 da LEP, veio o legislador infraconstitucional a autorizar a concessão do petítório, ao revés, tratou no inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, da medida de conversão propriamente dita (privativa de liberdade em restritivas) e a de reversão (conversão da pena restritiva de direito e de multa em privativa de liberdade), bem como ser dele a competência para estabelecer a forma de cumprimento das penas restritivas e a fiscalização de sua execução, não sendo indicada, em nenhum instante, a possibilidade de comutação de uma restritiva em outra.

Portanto, no caso em epígrafe, sendo comprovada a necessidade do agravante se deslocar constantemente para os municípios de Recife/PE e Mossoró/RN para visitar os clientes inadimplentes e bem exercer o seu ofício de corretor imobiliário, ampliando sua carga horária, restaria ao Juízo de Execução adequar a nova realidade ao cumprimento da pena restritiva de direito imposta, de modo a conciliar e não prejudicar a vida profissional, social e

---

familiar do apenado.

Nesse diapasão, pode o Juízo das Execuções, atendendo circunstâncias especiais, reformar o modo de cumprimento, mas não o tipo de pena restritiva, como requer o agravante, sob pena de violar a coisa julgada material e o devido processo legal.

Vê-se, ademais, que a jornada de apenas **32 (trinta e duas) horas mensais**, imposta na audiência admonitória, pode ser prestada inclusive, nos fins de semana ou em feriados, de modo corrido ou não, inexistindo qualquer comprovação, por parte da defesa, da completa impossibilidade de cumprimento da pena.

Frise-se: considerando um mês como de quatro semanais e meia, bastaria, por exemplo, o apenado prestar 04h (quatro horas) de serviços a cada sábado e domingo (duas vezes por semana, 08 dias por mês) para cumprir a pena, nos ditames da sentença.

Outrossim, há de se recordar que o agravante foi condenado, por sentença penal transitada em julgada, pelo **crime doloso de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei 10.826/03)**, devendo, assim, cumprir a sanção restritiva imposta como medida de reprovação e prevenção ao ato contrário à lei, nos moldes originalmente delineados e não naquele que na sua opinião é o mais conveniente a seus interesses, sob pena de, ao revés, se retirar da pena o caráter pedagógico, em afronta aos objetivos da execução penal.

A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Fixada na sentença a pena restritiva de direitos de

---

prestação de serviços à comunidade, não há falar em substituição por prestação pecuniária, pois é vedado ao juiz da execução modificar sentença condenatória transitada em julgado. Decisão mantida. Agravo improvido. Unânime. (Agravo Nº 70055904957, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 03/10/2013) (**TJRS** - AGV: 70055904957 RS , Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 03/10/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **10/10/2013**)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO JÁ JULGADO POR ESTE TRIBUNAL. OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO PROVIDO. - A competência do Juízo da Execução limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade fixada na condenação, sem, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos diversa. Inteligência do art. 148 da LEP. - Tendo sido a matéria em questão objeto de análise por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento do recurso de apelação aviado pela defesa, qualquer alteração promovida pelo Juízo da Execução ofende a coisa julgada material. (**TJMG** - AGEPN: 10042120037520001 MG , Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: **28/04/2014**)

Por fim, o sentenciado deveria ter requerido a modificação da pena restritiva de direitos em sede de apelação, contudo não o fez (*vide* fls. 44/50), nem o Tribunal procedeu, de ofício, tal alteração, restando assim a condenação acobertada pelo manto da coisa julgada material e, conseqüentemente, indigno de reforma o *decisum* atacado.

Forte em tais razões, **nego provimento ao agravo**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.



**É como voto.**

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR